



PROCESSO N. : 189.131-6/2024 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : CONSULTA

UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSULENTE : FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER N. 2.249/2025

CONSULTA. EXERCÍCIO DE 2024. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR LICENCIADO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU DIRETOR EQUIVALENTE. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA. ÔNUS PELO PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO PELO PODER EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL OU ACORDO ESPECÍFICO. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENTA APROVADA PELA CPNJUR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta**¹, formulada pelo **Sr. Francisco Carlos Amorim Silveira**, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, objetivando parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado acerca do pagamento da remuneração de vereador licenciado, nos seguintes termos:

1. O pagamento da remuneração de vereador licenciado por estar investido no cargo de Secretário Municipal, que optar pela remuneração do mandato, deve ser custeado com recursos do Executivo Municipal ou da Câmara Municipal?

2. A possibilidade de custeio com recursos do Executivo Municipal ou da Câmara Municipal tem de ser prevista na Lei Orgânica Municipal?

2. A Secretaria-geral de Controle Externo - Segecex² verificou presentes os requisitos de admissibilidade, e sugeriu a admissão da presente, no mérito, propôs a seguinte ementa:

1 Documento Externo – doc. digital n. 508508/2024.

2 Parecer da Secex – Consultas – doc. digital n. 535947/2024.



Agente político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador e Secretário Municipal. Pagamento. Ônus. Previsão na Lei Orgânica. Possibilidade de ajustes.

1. Cabe à Lei Orgânica Municipal dispor sobre o ônus do pagamento de vereador licenciado para exercer as funções de secretário municipal.

2. As despesas da Câmara Municipal com a remuneração de vereador investido em cargo de secretário municipal podem ser resarcidas pela Prefeitura Municipal, total ou parcialmente, com base na legislação local ou em acordo especialmente celebrado para tanto. Em qualquer das situações, as receitas auferidas pelo Poder Legislativo deverão se somar ao duodécimo para fins de cálculo dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

3. A Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJur³, na Manifestação Técnica n. 90/2025/SNJur, também verificou presentes todos os requisitos de admissibilidade, no mérito, ratificou os argumentos apresentados pela Segecex, propondo alguns ajustes, ao final sugeriu **conhecimento** da consulta e a **aprovação** da seguinte ementa:

Agente político. Pessoal. Acumulação de cargos. Vereador e Secretário Municipal. Ônus do pagamento. Previsão em Lei Orgânica ou legislação local.

1. Caso o Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, opte pela percepção da remuneração correspondente ao mandato eletivo, caberá à Câmara Municipal a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.

2. A Lei Orgânica Municipal, a legislação local ou acordo específico celebrado para esse fim poderá dispor sobre o custeio e a possibilidade de ressarcimento, pela Prefeitura Municipal, dos subsídios pagos ao Vereador licenciado para o exercício do cargo de Secretário Municipal que optar pela remuneração do mandato eletivo.

3. As receitas auferidas pelo Poder Legislativo em decorrência de ressarcimento de subsídio de vereador licenciado para o exercício de cargo de secretário municipal deverão ser somadas ao duodécimo para fins de cálculo dos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

4. A CPNJur⁴, em Pronunciamento Conclusivo - Pronunciamento n. 26/2025 - CPNJur, na reunião presencial realizada no dia 18 de junho de 2025, por unanimidade, votaram pela **admissão** da consulta e **aprovação** da seguinte proposta de ementa sugerida pelo Consultor Jurídico Geral:

³ Manifestação Técnica – doc. digital n. 553934/2024.

⁴ Pronunciamento Conclusivo – doc. digital n. 623153/2025.



Agente Político. Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal. Opção pela remuneração do mandato. Manutenção da origem do custeio no Legislativo. Distinção em relação à cessão de servidor.

1. O vereador, ao ser licenciado para assumir o cargo de Secretário Municipal, pode optar por manter o subsídio do mandato eletivo, conforme autorizado pela Lei Orgânica Municipal e pelo ordenamento constitucional que trata das incompatibilidades e da não acumulação remunerada de cargos públicos.

2. Nesta hipótese, a opção pela remuneração do mandato implica que o custo do subsídio permaneça na esfera do Poder Legislativo, ou seja, no orçamento da Câmara Municipal, diferentemente da situação de cessão de servidor, em que o órgão de destino assume o pagamento.

3. Eventual resarcimento pelo Poder Executivo dependerá de previsão legal expressa ou de acordo específico entre os Poderes, não alterando, contudo, a origem primária do custeio, que é atribuída ao Legislativo

5. Vieram os autos para análise ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

7. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

8. Para tanto, é imprescindível ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, com a indicação precisa do seu objeto e apresentação objetiva da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



9. Assim, a consulta deve atender, **cumulativamente**, os requisitos previstos no art. 222 da Resolução Normativa n. 16/2021 – Novo RITCE/MT, *in verbis*:

Art. 222 O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos: (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida; (*Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante. (*Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)
(grifou-se)

10. No caso em tela, observa-se que a Consulta foi formulada por **autoridade legítima**⁵, haja vista ter sido subscrita pelo Sr. Francisco Carlos Amorim Silveira, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, legitimidade está prevista no art. 223, II, b, do RITCE/MT⁵. Portanto, incontroverso o preenchimento do pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

11. Ademais, extraem-se dos autos da consulta marginada a **existência de correlação entre a dúvida levantada e matéria de competência desse E. Tribunal de Contas**⁶, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

12. Vislumbra-se, também, que o **questionamento foi apresentado em tese e exposto de forma objetiva**⁷, o que permite a apreciação da presente consulta

5 Art. 222, I, do RITCE/MT; RITCE/MT - Art. 223. Estão legitimados a formular consulta: [...] II. No âmbito municipal: b) o Presidente da Câmara Municipal;

6 Art. 222, IV, do RITCE/MT.

7 Art. 222, II e III, do RITCE/MT.



à luz da legislação aplicável à espécie. E, por fim, observa-se que a peça consultiva apresentou fundamentos e justificativa que indicam o posicionamento técnico do órgão, demonstrando que **a situação foi analisada no âmbito interno.**

13. Feitas tais considerações preliminares e atendidos na íntegra os requisitos previstos nos arts. 222 e 223 do RITCE/MT, o **Ministério Públco de Contas** sugere o **conhecimento** da Consulta.

2.2. Mérito

14. Fundamenta a presente Consulta dúvida acerca do **pagamento da remuneração de vereador licenciado** para exercer o cargo de Secretário Municipal, se esse pagamento deve ser realizado com recursos do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, além da necessidade ou não de previsão na Lei Orgânica do Município.

15. Conforme se denota dos autos, a CPNJur deliberou e votou, por unanimidade, pela aprovação da ementa proposta pelo Consultor Jurídico Geral:

Agente Político. Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal. Opção pela remuneração do mandato. Manutenção da origem do custeio no Legislativo. Distinção em relação à cessão de servidor.

1. O vereador, ao ser licenciado para assumir o cargo de Secretário Municipal, pode optar por manter o subsídio do mandato eletivo, conforme autorizado pela Lei Orgânica Municipal e pelo ordenamento constitucional que trata das incompatibilidades e da não acumulação remunerada de cargos públicos.

2. Nesta hipótese, a opção pela remuneração do mandato implica que o custo do subsídio permaneça na esfera do Poder Legislativo, ou seja, no orçamento da Câmara Municipal, diferentemente da situação de cessão de servidor, em que o órgão de destino assume o pagamento.

3. Eventual ressarcimento pelo Poder Executivo dependerá de previsão legal expressa ou de acordo específico entre os Poderes, não alterando, contudo, a origem primária do custeio, que é atribuída ao Legislativo



16. Embora o tema já tenha sido amplamente debatido pela Segecex⁸, pela SNJur⁹ e pela CPNJur¹⁰, este Ministério Públco de Contas entende oportuno reiterar alguns pontos relevantes.

17. **Pois bem.**

18. A **Constituição da República**, nos incisos IX e XI do art. 29¹¹, determina que a Lei Orgânica de cada Município deverá cuidar das proibições e incompatibilidades de seus vereadores, bem como da organização das funções legislativas e fiscalizadoras das Câmaras Municipais.

19. No âmbito federal, a CR/88, em seu art. 56, I e § 3º, admite que os deputados e senadores possam exercer cargos como o de Ministro de Estado sem perda do mandato, garantindo-lhes o direito de optar pela remuneração do mandato eletivo.

20. A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, em seus §§ 1º e 5º do art. 21¹², prevê que o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente será automaticamente licenciado do mandato, podendo optar pela remuneração do cargo eletivo. Entretanto, não há norma expressa que disponha sobre a responsabilidade pelo custeio dessa remuneração, impondo uma análise à luz dos princípios constitucionais e das normas de direito financeiro.

8 Parecer da Sececx – Consultas – doc. digital n. 535947/2024.

9 Manifestação Técnica – doc. digital n. 553934/2024.

10 Pronunciamento Conclusivo – doc. digital n. 623153/2025.

11 Constituição da República – Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
[...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
[...]

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

12 Lei Orgânica do Município de Cuiabá – Art. 21 O Vereador poderá licenciar-se:

[...]

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 19, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.
[...]

§ 5º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



21. Assim, pautada pelo **princípio da legalidade** (art. 37, *caput*, da CR/88), a Administração Pública – Poder Legislativo e Legislativo Municipal – deve atuar conforme os limites traçados na lei, sendo imprescindível que suas ações estejam amparadas por norma legal específica. Nesse sentido, reforça-se que toda despesa pública deve estar previamente autorizada lei, sob pena de afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

22. Dessa forma, na ausência de previsão legal expressa que autorize o Executivo a arcar com a remuneração de vereador licenciado a responsabilidade pelo pagamento permanece com o Poder Legislativo, órgão ao qual o parlamentar continua vinculado funcional e orçamentariamente, mesmo durante o afastamento para exercer cargo no Executivo.

23. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas dos Estados é firme no sentido da obrigação do Poder Legislativo Municipal pelo custeio da remuneração quando o vereador ocupa cargo de Secretário Municipal:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O MUNICÍPIO NÃO FEZ PARTE DA DEMANDA PRINCIPAL. TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. VEREADOR AFASTADO PARA OCUPAR CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ART. 23 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS DO CARGO ELETIVO. PREVISÃO LEGAL. REMUNERAÇÃO A SER PAGA PELO PODER LEGISLATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. No presente caso, o autor impetrou Mandado de Segurança, apontando como autoridade coatora o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Carnaíba, ante a recusa do pagamento dos seus vencimentos.

2. O impetrante, vereador, foi nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal, e optou pela remuneração do cargo eletivo, o que permite a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 23: Art. 23. Não perderá o mandato de Vereador: I – O investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro da União; O Vereador, assim investido, poderá optar pela remuneração do mandato.

3. O que se discute, nos presentes autos, é a quem compete o pagamento da remuneração do autor: ao Poder Legislativo, já que ele fez a opção pela remuneração do cargo de Vereador, ou ao Poder Executivo Municipal, local no qual o impetrante presta os seus serviços como Secretário Municipal.

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



4. A legislação permite que o Vereador ocupe o cargo de Secretário Municipal, facultando-se a ele a escolha de continuar recebendo os seus vencimentos equivalentes ao cargo eletivo ocupado.

5. Havendo dispositivo da Lei Orgânica que permite que o Vereador ocupe cargo de Secretário Municipal e opte pela remuneração da vereança, entende-se que é obrigação do Poder Legislativo o pagamento dos vencimentos.

6. O alto gasto com pessoal pela Câmara Municipal não retira o ônus de pagamento dos vencimentos, diante da previsão na Lei Orgânica de que o Vereador, afastado para ocupar cargo de Secretário Municipal, pode optar pela remuneração do cargo eletivo.

7. Apelação provida, para reformar a sentença, concedendo a segurança pleiteada por Antônio Ferreira do Nascimento, para fins de assegurar seu direito líquido e certo de receber conforme a remuneração do mandato de Vereador, a ser paga pela Câmara Municipal. (TJPE, Número do 1 nº. 0000151- 17.2017.8.17.2460, Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 28.02.2019) (grifou-se)

TCE/SC 493/2021

1. A Lei Orgânica do Município de Florianópolis prevê a licença de Vereador para ocupar cargo de Secretário Municipal ou Estadual. Nesse caso, a possibilidade de opção pelo subsídio do mandato eletivo deve ser observada, por força do disposto no art. 56, II e §3º, da Constituição Federal, replicado na Constituição do Estado de Santa Catarina.

2. Na hipótese de o Vereador afastar-se das suas funções, em razão da nomeação para o cargo de Secretário Municipal ou Estadual, e optar pela remuneração do mandato eletivo, o pagamento caberá ao Poder Legislativo, não implicando ressarcimento.

TCE/PI Consulta TC/016594/2017:

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. PESSOAL.

1. Cabe à Lei Orgânica Municipal dispor sobre o ônus do pagamento de vereador licenciado. Em havendo omissão legal sobre o tema, cabe à Câmara Municipal o ônus pelo pagamento da remuneração do Vereador licenciado que optar pelo subsídio do mandato eletivo, conforme entendimento desta Corte de Contas. (Resolução TCE/PI nº 484/2005)

24. Consoante pontuado pela Segecex, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, embora tenha decidido pela responsabilidade do Poder Legislativo quanto ao custeio da remuneração de vereador investido no cargo de Secretário Municipal, admitiu a possibilidade de **celebração de acordo prévio** entre os chefes dos Poderes, prevendo o ressarcimento dos valores pagos pelo Legislativo por parte do Executivo:

TCE/MG 1119712 - 26/08/2024

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR INVESTIDO EM CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. OPÇÃO POR REMUNERAÇÃO DO



**MANDATO. NECESSÁRIA PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO PELA PREFEITURA.**

1. Se o vereador, investido em cargo de secretário municipal, optar, amparado na lei orgânica municipal, pela remuneração do mandato, a Câmara Municipal terá de fazer os respectivos pagamentos.
2. As despesas da Câmara Municipal com a remuneração de vereador investido em cargo de secretário municipal podem ser resarcidas pela Prefeitura Municipal, com base na legislação local ou em acordo especialmente celebrado para tanto.
3. No caso de investidura de vereador em cargo de secretário municipal e opção pela remuneração do mandato, as respectivas despesas devem onerar os limites de despesa com pessoal da Câmara Municipal, salvo se a Prefeitura Municipal houver providenciado ressarcimento, com base na legislação local ou em acordo especialmente celebrado para tanto.

25. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas concorda** com os fundamentos da proposta de ementa definida pela CPNJur, manifestando-se por sua **aprovação** em seus exatos termos.

3. CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da Consulta, nos termos dos arts. 222 de 223 do RITCE/MT;

b) pela aprovação da seguinte ementa apresentada pela CPNJur:

Agente Político. Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal. Opção pela remuneração do mandato. Manutenção da origem do custeio no Legislativo. Distinção em relação à cessão de servidor.

1. O vereador, ao ser licenciado para assumir o cargo de Secretário Municipal, pode optar por manter o subsídio do mandato eletivo, conforme autorizado pela Lei Orgânica Municipal e pelo ordenamento constitucional que trata das incompatibilidades e da não acumulação remunerada de cargos públicos.
2. Nesta hipótese, a opção pela remuneração do mandato implica que o custo do subsídio permaneça na esfera do Poder Legislativo, ou seja, no orçamento da Câmara Municipal, diferentemente da



situação de cessão de servidor, em que o órgão de destino assume o pagamento.

3. Eventual ressarcimento pelo Poder Executivo dependerá de previsão legal expressa ou de acordo específico entre os Poderes, não alterando, contudo, a origem primária do custeio, que é atribuída ao Legislativo

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá/MT, 17 de julho de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas